



DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: LITIGIOSIDADE CONTIDA, CONTROLADA OU EXACERBADA?

FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE IN THE SMALL CLAIMS COURTS: DAMMED, CONTROLLED OR EXACERBATED LITIGATION?

¹Edinilson Donisete Machado

²Daniel Marques de Camargo

Resumo

Poder de matriz constitucional, o acesso à justiça constitui essencial meio viabilizador da tutela de direitos, e embora potencializado pelos Juizados Especiais Cíveis, porque demandas represadas puderam ter seu encaminhamento, restou problematizado pelo florescimento de aventuras jurídicas, pelo individualismo e pela possível manutenção do *status quo* de interesse estatal e de grandes conglomerados empresariais, tema do presente artigo, que também retrata a forma de efetivação dos princípios e o alcance da tutela pelo processo nos Juizados, partindo-se de premissas principiológicas e práticas a fim de impor críticas e sugestões ao microsistema, valendo-se do método dedutivo e de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Juizados Especiais Cíveis. Litigiosidade. Processo.

Abstract

Constitutional matrix power, the access to justice is a essential mean enabler of rights protection, and although potentiated by the Small Claims Courts, because dammed demands were able to have their routing, it was left questioned by the flowering of legal adventures, individualism and the possible status maintenance of state interest and huge business conglomerates, theme of this article, which also depicts the form of realization of the principles and the scope of protection by the process in the Courts, starting from principiolologic assumptions and pratics in order to impose criticims and sugestions to the microsystem, using the deductive method and literature review.

Keywords: Access to Justice. Litigation. Process. Small Claims Courts.

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica, PUCSP – SP, (Brasil). Professor dos Programas de Mestrado e Doutorado da Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM – São Paulo – SP e (UNIVEM e UENP/Jacarezinho) e Doutorado Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP – PR, (Brasil). E-mail: edinilson@univem.edu.br

²



INTRODUÇÃO

É sabido que o acesso à justiça é requisito fundamental para existência e efetividade de um sistema jurídico democrático, igualitário e constitucionalizado, além de incontroverso que de nada adianta a proclamação, a enunciação ou a afirmação de direitos, se não houver a possibilidade de implementação, concretização ou efetivação dos direitos respectivos.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei nº 9.099/1995), Federais (Lei nº 10.259/2001) e da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) foram criados com o escopo de melhorar e ampliar o acesso à justiça, no sentido de ordem jurídica justa, buscando-se construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que lhe é devido. Busca-se, também, no e por tal microsistema, otimizar e majorar o acesso ao próprio Poder Judiciário, com o escopo de se eliminar a denominada “litigiosidade contida” (represada), assim também viabilizar a tutela de direitos no e pelo processo.

Daí a importância de se trabalhar um breve delineamento histórico acerca dos indigitados Juizados e sua primordial razão de ser. Se por um lado a criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública diminuiu a “litigiosidade contida” e amplificou o jusfundamental acesso à justiça, noutra toada ensejou uma “litigiosidade exacerbada”, no sentido de que aos Juizados Especiais são encaminhadas muitas demandas que poderiam receber resolução não somente extrajudicial, mas também e especialmente coletiva, e também porque há bagatelas jurídicas que se qualificam como verdadeira aventura jurídica e processual, mas são deduzidas através dos Juizados, especialmente pela gratuidade em primeiro grau, o que faz muitas pessoas se lançarem ao processo, mesmo não tendo razão, sabendo que nada ou pouco perdem.

Pela normatização (especialmente a principiológica) dos Juizados Especiais, e sendo o direito resultado do poder político (quicá econômico), pode-se afirmar que a celeridade muitas vezes atua em atropelo ao devido processo legal, e que menos escrita, menos formalidade e nada de complexidade (ao menos em termos probatórios), tudo que sói acontecer no ambiente do indigitado microsistema, talvez sirvam à manutenção de um *status quo* de interesse dos grandes conglomerados empresarias (com destaque às instituições financeiras e companhias telefônicas), bem assim dos próprios entes públicos, na distribuição de “migalhas” indenizatórias e de civilidade às pessoas pobres e comuns do povo.

O acesso à justiça é de grande essencialidade para a constituição e desenvolvimento de um Estado de Direito, e os princípios orientadores dos Juizados Especiais mostram a grande relevância da criação dos Juizados, até mesmo para encorpar as ondas renovatórias



caracterizadoras da fase instrumentalista do direito processual (especialmente naquilo que toca ao acesso à justiça dos hipossuficientes, em melhorias no modo de ser do processo e na busca da justiça coexistencial), bem assim o(s) movimento(s) denominado(s) de pós-positivismo, neopositivismo ou neoconstitucionalismo, caracterizado por: importância dada aos valores, proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, considerada valor constitucional supremo, consagração e respeito aos direitos fundamentais, caráter normativo atribuído aos princípios, mais princípios e menos regras, onipresença da Constituição, coexistência de uma constelação plural de valores, às vezes tendencialmente contraditórios, em lugar de uma homogeneidade ideológica.

Alfim, pretende-se com o trabalho analisar aspectos relacionados ao acesso à justiça pelos Juizados Especiais, algumas novidades positivas do Código de Processo Civil de 2015, bem assim as possibilidades e vertentes de uma litigiosidade contida, controlada ou exacerbada, pela via do referido sistema de direitos e garantias, o chamado Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis.

A pesquisa e produção tiveram enfoque principal no método dedutivo, porque a análise primeiramente incidiu sobre os aspectos gerais, para a partir de então se alcançar um nível científico de informação particular.

Valendo-se daquele procedimento, a partir de enunciados gerais, dispostos coordenadamente, como premissas ou antecedentes de um raciocínio, chegar-se-á a conclusões particulares em relação ao tema abordado, objetivando fixar os mais variados conceitos e identificar especificidades, possibilidades, contradições e soluções da matéria.

O referencial teórico básico se extrai de conhecidos estudiosos do microsistema dos Juizados, a exemplo de Alexandre Freitas Câmara, Joel Dias Figueira Júnior, Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, além da clássica obra sobre o acesso à justiça de Mauro Capelletti e Brian Garth, assim como trabalhos vinculados ao processo e ao acesso à ordem jurídica de Cândido Rangel Dinamarco, Norberto Bobbio, José Joaquim Gomes Canotilho, Marcelo Novelino, José Afonso da Silva, José Roberto dos Santos Bedaque, Eduardo Cambi, Elpídio Donizetti, Humberto Theodoro Júnior, Letícia Zuccolo Paschoal da Costa e Flávio Quinaud Pedron, dentre outros.



1 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, não somente no sentido formal, mas especialmente no substancial, é bem jusfundamental caro a um Estado de Direito que se pretenda real, concreto, efetivo.

Conforme bem ensinado na clássica obra de Mauro Capelletti e Brian Garth

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (1988, p. 11-12).

O poder constitucional de ação se dirige ao Estado-Juiz, para acesso à justiça, de forma que tal acessibilidade exige atendimento aos interesses de hipossuficientes, possibilidade de uma dialética processual substancial, com participação efetiva e possibilidade de influenciar na formação do convencimento do juiz, respeitado o ordenamento jurídico, obtendo-se decisão motivada, fundamentada, justificada e em tempo razoável.

Acerca do tema, Eduardo Rodrigues dos Santos sintetiza

Em razão disto é que se afirma que o acesso à justiça, deve ser desenvolvido de acordo com o modelo constitucionalmente estabelecido, respeitando-se todos os direitos e garantias dos cidadãos e buscando-se, ao máximo, a igualdade de condições entre as partes, através de um modelo democrático de processo, fundado na comparticipação e no policentrismo, possibilitando então uma decisão, verdadeiramente, pautada na equidade, entendida como a justiça do caso concreto, fundada nos padrões de justiça estabelecidos pela Constituição e não pela imaginação ou concepção pessoal dos magistrados (2016, p. 147).

Importante destacar que quanto ao acesso aos Juizados, as questões de direito, por mais intrincadas e difíceis que sejam, podem ser resolvidas perante tais juízos e turmas recursais. No que concerne aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é a real complexidade da prova que afasta a sua competência, o que se estende aos outros (Federais e da Fazenda Pública).

Tal afirmação mostra que a previsão e consolidação dos Juizados Especiais serviram à abertura e ampliação do acesso à justiça, em especial pelo fato de que os altos custos sempre constituíram óbice ao acesso à justiça, o que fica praticamente eliminado (ao menos bastante relativizado) no ambiente dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública.



Extrai-se da obra referencial que trata do acesso à justiça, por Mauro Capelletti e Brian Garth que:

A grande tarefa dos reformadores do acesso à justiça é, portanto, preservar os tribunais ao mesmo tempo em que afeiçoam uma área especial do sistema judiciário que deverá alcançar esses indivíduos, atrair suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes. Já foi afirmado pelo Professor Kojima que “a necessidade urgente é de centrar o foco de atenção no homem comum – poder-se-ia dizer no homem pequeno – e criar um sistema que atenda suas necessidades (...)” (1988, p. 92).

Induvidoso, por conseguinte, que há necessidade de mecanismos facilitadores e implementadores do acesso à justiça da pessoa simples, de muitos que sempre estiveram impossibilitados de reivindicar e exercitar seus direitos, do cidadão comum que necessita de tutela, resguardo, proteção e impulsionamento de seus direitos, seja preventivamente, seja repressivamente, de modo que a democracia e a cidadania não sejam dadas, mas conquistadas, e os Juizados Especiais consubstanciam sim, em tal sentido, relevante e destacada inovação.

Além disso, mais acesso qualitativo à justiça, e não somente quantitativo, é o que se pretende. De nada adianta o direito de ingresso perante o Estado-Juiz, se não houver a possibilidade de participação efetiva, em espaço processual que possibilite a implementação das premissas constitucionais, em especial o devido processo constitucional, como premissa à construção de provimentos jurisdicionais legítimos, adequados, justificados e dotados de racionalidade comunicativa.

2 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA CORTE DOS HOMENS POBRES

A Constituição Federal de 1988, no inciso X do artigo 24, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

Também de matriz constitucional a previsão contida no inciso I do artigo 98, a dar conta de que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com base nos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior em referência ao assunto



Esses Juizados integram-se ao Poder Judiciário, mas de maneira a propiciarem acesso mais fácil ao jurisdicionado, abrindo-lhe a oportunidade de obter tutela para pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complexos e onerosos do processo tradicional. Destacam, outrossim, a relevância da composição negocial para as pequenas causas, incentivando os litigantes a buscá-la sob o auxílio de organismos judiciários predispostos a facilitar a conciliação ou transação. Com isso, valorizam a chamada *justiça coexistencial*, em contraposição à clássica e pura *justiça contenciosa* (2016, p. 600).

A Lei nº 7.244/1984 antecedeu àquelas já referidas e hoje vigentes (Lei nº 9.099/1995, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 12.153/2009), e a verdade é que já a primeira chegou tarde, haja vista que a história dos juizados se iniciou nos Estados Unidos da América, sendo que o primeiro deles brotou em 1913, mais de sete décadas antes, portanto.

Nos Estados Unidos da América é que surgem as *poor man's court* (corte dos homens pobres) e as pessoas pobres passam a ter o seu “dia na corte”. Em sequência, o sistema fordista de produção e consumo em massa foi expandido à Europa, Japão e muito depois ao Brasil, com as pequenas causas da Lei nº 7.244/1984.

Em sintonia com as lições de Elpídio Donizetti:

Ter em mente os fatores político-sociais é relevante para a compreensão do modelo de juizado que se espalhou pelo mundo, a começar pela civilização norte americana, representante maior do capitalismo neste e no século que se passou. O modelo oral, informal, simples, econômico e célere não caracteriza apenas os juizados, mas qualquer sistema que se destina a proporcionar serviço público às massas – seja serviços judiciários ou de saúde. Tais princípios permeiam os procedimentos adotados na justiça do trabalho, porque incumbida de prestar serviços judiciários à massa trabalhadora; igualmente, permeiam os juizados especiais, porque, além de dar solução a outras questões, são incumbidos de oferecer compensação financeira aos que se sentem lesados nas relações de consumo, e, nas questões menores, de domesticar o leviatã estatal, que, além de pesar os seus tentáculos na exigência de tributos cada vez mais elevados, se imiscui em quase tudo, diretamente ou por meio de sanha regulatória (2015, p. 85).

Tratar-se-ia de esmola institucionalizada, na visão de Elpídio Donizetti, apenas com o fito de “domesticar” a pessoa do povo, de forma que os problemas persistem, pois estão sendo tratadas apenas as consequências, não as causas.

Com a criação originária dos juizados, os pobres passaram a ser chamados de “consumidores”, e nos Estados Unidos da América puderam acessar as *Small Claim's Courts* (corte de pequenas causas), ainda chamadas de *Common Man's Court* (corte dos homens comuns).

O acesso à justiça de modo mais qualitativo (e não somente quantitativo) passa também pelo “Projeto de Florença de Acesso à Justiça”, de 1973, com o apontamento de



problemas e possíveis soluções à maior acessibilidade ao Judiciário e à justiça. Tal Projeto lembra que na Alemanha de Weimar, bem assim na Inglaterra do final da década de 1940, o Estado tomava para si a responsabilidade de remunerar os profissionais da advocacia que cuidassem dos interesses dos desafortunados, o que foi objeto de regulamentação no Brasil com a Lei nº 1.060/1950, em relação a direito previsto na Constituição Federal de 1946.

A propósito do tema, Flávio Quinaud Pedron assinala que:

A aplicação das propostas trazidas pela perspectiva traçada pelo ‘Projeto de Florença’ levanta uma série de preocupações e questionamentos. Os próprios Capelletti e Garth alertaram que as reformas processuais não podem ser tomadas como fórmulas mágicas capazes de solucionar milagrosamente a situação. Além disso, alertaram que tais propostas não podem ser cegamente incorporadas em sistemas jurídicos estatais de tradições e história diversos sem as devidas adaptações e reflexões. Barbosa Moreira, por sua vez, pontua o risco de serem assumidas posturas míopes que elejam efetividade e a celeridade como absolutas, o que acabaria por representar rompimento do equilíbrio do sistema processual (2016, p. 25).

Tardiamente vieram os juizados especiais ao Brasil, com regras e princípios próprios, no geral sim facilitadores do desaguar de lides represadas, ainda que algumas de suas normativas bem sirvam, no caso brasileiro, de atropelo e desrespeito ao devido processo legal substancial, normalmente em nome de uma suposta celeridade e informalidade.

Mas também é verdade que a legitimar a formulação e concreção dos Juizados Especiais no Brasil, essencialmente, está a digna e relevante missão de permitir à pessoa comum (em regra, vulnerável) que encaminhe ao Judiciário pretensões, em geral simples e de pequena monta, que normalmente não seriam deduzidas, exatamente por envolverem situações sem complexidade e de valor ínfimo ou irrisório.

3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Toda disciplina jurídica apresenta princípios, verdadeiros *standards* ou vetores jurídicos que servem de parâmetro à melhor interpretação e aplicação do direito. Os princípios têm caráter instrumental e podem servir, por si sós, à boa e suficiente resolução de problemas jurídico-processuais. Antes da tratativa dos princípios regentes dos Juizados Especiais brasileiros, importante o delineamento das diferenciações e notas características entre regras e princípios jurídicos.

3.1 Distinção entre regras e princípios



Ao se tratar de princípios, necessário um breve delineamento acerca da subdivisão das normas jurídicas em regras e princípios. Os critérios para diferenciação de ambos são os seguintes: i) grau de abstração, ii) grau de indeterminabilidade, iii) caráter de fundamentalidade, iv) proximidade da ideia de direito e de justiça e v) natureza normogenética.

O grau de abstração maior dos princípios não é de difícil constatação, pela própria abertura interpretativa deles (princípios), enquanto as regras são mais concretas e objetivas. Também nos princípios se vislumbra um grau de indeterminabilidade preponderante, de modo que na aplicação do caso concreto, os princípios, mais vagos, indeterminados e subjetivos, necessitam daquilo que se denomina densificação normativa (extração e otimização de sua melhor significação ao caso concreto), enquanto as regras são mais suscetíveis de aplicação direta.

O caráter de fundamentalidade no sistema jurídico dos princípios é outro marco diferenciador, pois os princípios são normas com papel fundamental no ordenamento jurídico, têm importância primordial e são diretrizes essenciais à realização e efetivação do texto constitucional, constituindo-se em balizas orientadoras de toda a ordem legal, inclusive das regras.

Ainda nos princípios se constata a proximidade da ideia de direito e de justiça, de forma que os princípios operam como *standards* juridicamente vinculantes, radicados nas exigências axiológicas de justiça e na ideia mais ampla de direito. Já as regras podem ser normas vinculantes com um conteúdo apenas funcional, caracterizadas por uma maior objetividade.

Finalmente, quando se imagina a normogênese das normas, os princípios são fundamentos das regras, constituindo-lhes a *ratio* (natureza normogenética). As regras têm seu ponto de apoio e seu nascimento a partir dos princípios, que por sua vez são a razão de ser das regras (ROTHENBURG, 1999).

Feita a distinção, resta claro que os princípios dão maior margem à interpretação. São mais vagos, indeterminados, subjetivos, amplos, abrangentes, ilimitados, mas não menos importantes. Pelo contrário, irradiam eles as suas luzes sobre todo o ordenamento jurídico, e devem ser norteadores da atividade interpretativa, aplicativa e integradora do direito.

No que concerne à possibilidade de colisão entre princípios e valores (postulados) igualmente valiosos, há de se proceder em respeito a uma relação de precedência condicionada, isto é, verificar qual dos princípios ou valores deverá sobrepujar o outro *in*



casu, a lembrar que o confronto entre eles tende a se resolver na dimensão do peso (NOVELINO, 2015, p. 135).

O artigo 2º da Lei nº 9.099/95 enumera os princípios gerais que informam os Juizados Especiais, tanto Estaduais quanto Federais e da Fazenda Pública. Trata-se de vetores hermenêuticos, o que significa dizer que toda a interpretação e aplicação do Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis só será legítima se levar em consideração referida principiologia, e que, exemplificativamente, somente se aplicarão as previsões do Código de Processo Civil de 2015 quando houver harmonia com a sistematização principiológica dos Juizados.

3.2 Princípio da oralidade

No processo dos Juizados Especiais a palavra falada deve prevalecer sobre a escrita. Trata-se de um modelo processual que, em sintonia com as clássicas e imorredouras lições de Chiovenda (1969, p. 50-55), baseia-se em cinco postulados fundamentais: prevalência da palavra falada sobre a escrita, concentração de atos processuais em audiência, imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral, identidade física do juiz e irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Sobre a oralidade, Humberto Theodoro Júnior consigna que

Quando se afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito. Assim, processo inspirado no princípio ou no critério da oralidade significa a adoção de procedimento onde a forma oral se apresenta como mandamento precípua, embora sem eliminação do uso dos registros da escrita, já que isto seria impossível e, qualquer procedimento da justiça, pela necessidade incontornável de documentar toda a marcha da causa em juízo (2016, p. 602).

Preferencialmente, tudo deveria acontecer em uma só audiência. Havendo necessidade de se realizar mais de uma audiência, estas devem ser realizadas com o menor intervalo de tempo possível entre elas (posto tal assertiva constitua utopia diante de uma máquina judiciária assoberbada e no geral com falta de gestão). Isto é uma forma de se buscar assegurar a celeridade do processo, mas também de se preservar a utilidade do contato imediato entre o juiz e a prova oral.

A imediatidade é uma exigência feita para que, no processo oral, o juiz do fato seja o juiz que colher a prova. Consequência inexorável disso é que somente o juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento pode valorar as provas que tenham sido produzidas.



A imediação preconiza que o juiz deve cuidar diretamente da colheita de provas, em contato imediato com os litigantes, bem assim propor a conciliação ou a mediação, expor as questões controvertidas, colocar em prática a dialeticidade processual, enfim, atuar de forma proativa, dinâmica, colaborativa e interativa diante da relação processual.

Alexandre Freitas Câmara afirma convicção:

(...) de que as turmas recursais, ao apreciar o recurso contra sentença, só podem verificar se o direito foi corretamente aplicado, fazendo com que o mesmo incida sobre os fatos conforme tenham sido os mesmos verificados pelo juízo *a quo*. Haverá, assim, nos Juizados Especiais Cíveis, espaço para dois exames das questões de direito, mas um só exame das questões de fato (2008, p. 12).

Quanto à identidade física do juiz, muitos magistrados têm atuado na prática como se estivessem em juízos cíveis comuns, desrespeitando o comando contido no artigo 28 da Lei nº 9.099/95. A verdade é que muitos juízes encerram a audiência sem proferir sentença, como se incidisse na hipótese o artigo 366 do Código de Processo Civil.

No que concerne à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, predomina a máxima estabelecida por Liebman: os vícios do processo, uma vez proferida a sentença, transformam-se em razões de apelação. Tal tendência hoje afeta inclusive o processo civil delineado pelo legislador de 2015. Significa que, proferida decisão interlocutória, contra ela em regra não cabe recurso; por outro lado, a matéria sobre a qual a mesma versa não fica coberta pela preclusão. Assim, uma vez proferida sentença, será possível, no recurso que contra ela venha a ser interposto, sejam suscitadas todas as matérias que tenham sido objeto das decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo.

Joel Dias Figueira Júnior assevera que:

(...) verificando-se a prolação de decisão interlocutória de mérito (liminares concessivas ou denegatórias de natureza cautelar ou antecipatória) ou outra capaz de resultar em dano irreparável ou de difícil reparação não enquadrada nas hipóteses de mandado de segurança, há de se admitir, em caráter excepcional, o recurso de *agravo de instrumento*” (2006, p. 39-40).

Tal situação, conforme assinalado, atualmente afeta o processo civil, a teor daquilo que se extrai do restritivo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses de cabimento do agravo na forma instrumental. Alexandre Freitas Câmara afirma que:

Teria sido certamente melhor que a lei previsse a irrecorribilidade das interlocutórias apenas quando se tratasse de atividade cognitiva, permitindo o recurso quando se estivesse na execução (seja no processo de execução de títulos extrajudiciais, seja na fase executiva dos processos em que se tenham formado títulos judiciais). Não



existindo tal previsão, contudo, outra solução não se encontrou, inclusive para impugnar as decisões interlocutórias proferidas em sede cognitiva: usa-se o mandado de segurança como sucedâneo de recurso” (2008, p. 15).

A práxis processual, paulatinamente, mostrará se os resultados de tal regra, embora seja asserção pacífica (?), ou que pelo menos merece consideração: o fato que real e verdadeiramente atravança o célere e eficiente desenrolar das relações processuais está muito mais ligado ao “tempo morto” do processo, do que em verdade à interposição de recursos.

3.3 Princípio da informalidade ou simplicidade

A deformalização dos processos é uma tendência geral do direito processual civil, visando o abandono do formalismo e do tecnicismo exacerbado. É sabido que as formas são necessárias, mas o formalismo uma deformação, haja vista que a técnica está a serviço única e exclusivamente da eficiência do instrumento (DINAMARCO, 1998, p. 225).

O princípio da instrumentalidade das formas está esculpido nos artigos 188 e 277 da nova legislação processual civil, e se aplica ao ambiente dos Juizados. O primeiro dispositivo estabelece que os atos e termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei o exigir expressamente, reputando-se válidos os atos que, embora praticados por forma diversa da prescrita em lei, tenham atingido sua finalidade essencial (segundo Alexandre Freitas Câmara, trata-se da mais bela regra de direito processual do mundo). A segunda previsão legal dá conta de que, relativamente às nulidades, quando a lei prescrever uma forma determinada, o magistrado considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Conforme Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti:

A instrumentalidade das formas permite que se adotem no processo todas as medidas que a tecnologia coloca à disposição do homem moderno. E nem poderia ser diferente. O Poder Judiciário presta serviço público, e, como prestador de serviço, deve apresentar resultados. Se não o faz, vai contra o curso da história e o princípio da eficiência do art. 37 da CF, o que é inadmissível (2008, p. 79).

A Lei nº 9.099/1995 reafirma tal ideia no artigo 13, por força do qual “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei”.



A verdade é que o formalismo assusta, inibe, coage, afasta o jurisdicionado, sendo por isso mesmo contrário aos princípios que inspiram o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.

Alexandre Freitas Câmara, por exemplo, consigna ser:

(...) incompatível com o princípio da informalidade a utilização, pelo juiz, em audiência de instrução e julgamento, de toga. A meu sentir a toga afasta, cria um distanciamento que é de todo incompatível com os Juizados Especiais Cíveis. Não há informalidade onde alguém veste uma toga! (2008, p. 17).

Sob vários enfoques, a simplificação (não a simploriedade) do direito e de suas praxes é louvável, por permitir que o hipossuficiente, o consumidor comum da justiça e a pessoa média possam melhor compreender os meandros da máquina judiciária e se perceberem (ou se sentirem) como centro do mundo jurídico.

A simplificação do direito também é objeto de destaque na obra de Mauro Capelletti e Brian Garth:

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de um determinado remédio jurídico (1988, p. 156).

Não obstante toda ciência, assim também a jurídica, tenha seu linguajar e cientificidade própria, também é fato que é possível menos empolamento e tecnicismo, mais acessibilidade e clareza, de modo que as luzes e o foco do direito não mais estejam personificadas em juízes (juriscentrismo), advogados, promotores, defensores, delegados, procuradores e professores, mas sim no cidadão comum, sempre sob o enfoque do acesso à justiça e do devido processo legal (policentrismo).

3.4 Princípio da economia processual



Economia processual (ou de procedimentos) consiste em se extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de dispêndio de tempo e energias. Tal princípio visa à obtenção do máximo rendimento da lei e da relação jurídica e processual com o mínimo de atos processuais.

Economia processual, da forma como divulgada, não pode servir de óbice, no entanto, a um modelo constitucional de processo em que haja comprometimento com a legitimidade dos provimentos e com a efetivação de direitos, mesmo pelo caminho mais especializado e peculiar dos Juizados.

A crítica de Flávio Quinaud Pedron bem se encaixa na proposição equilibrada da eficiência, da economia processual e economia de procedimentos:

Alertamos aqui que após a adoção de um modelo constitucional de processo comprometido com a legitimidade dos provimentos jurisdicionais e com o respeito e efetivação de direitos fundamentais deve-se afastar a noção vetusta de *economia processual* em substituição de um respeito à *economicidade dos procedimentos*. A diferença principal, em síntese, fica por conta da percepção de que não é possível um olhar exclusivamente econômico-utilitarista preocupado apenas com a majoração da riqueza e diminuição de recursos econômicos no interior dos procedimentos institucionais se houver descumprimento ou prejuízo para os direitos fundamentais. Uma noção democrática dessa ideia passa, então, por afirmar que a economia (poupança de recursos do erário) somente pode ser justificada a partir da busca por um equilíbrio entre a salvaguarda dos recursos financeiros e máxima efetividade dos direitos fundamentais (principalmente os de ordem processual). Cabe, então, à ciência do processo apresentar continuamente propostas que conjuguem ambos os vetores dessa equação (2016, p. 29).

A economia processual deve ser buscada, mas não quando houver afetação a parâmetros que se relacionem ao devido processo legal, à segurança e à certeza jurídica mínimas que se espera e almeja do órgão jurisdicional aos consumidores da justiça.

3.5 Princípio da celeridade

Deve o processo demorar o mínimo possível (mesmo sabendo-se que existe um inevitável tempo do processo), inclusive em consonância com o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

O entendimento do que seja tempo “razoável” ou celeridade exige a compreensão de tempo na vida contemporânea, regida pela lógica do tempo curto, do imediatismo e da velocidade, a exigir inclusive muito mais modernização dos serviços judiciários (RODRIGUES, 2005).



De relevo anotar que o tempo razoável do processo tem a ver com celeridade, mas não se resume a tal aspecto, isto porque a razoável duração do processo tem maior vinculação com a eficiência, do que simplesmente com a agilidade temporal no caminhar processual.

O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça, de acordo com a razoabilidade e respeitadas as especificidades de cada caso concreto (SILVA, 2005, p. 432). Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos (Rui Barbosa já afirmava que justiça tardia não é senão injustiça flagrante e deletéria). Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça e legalidade da decisão. Por conta disso é que são criadas formas de aceleração da entrega da prestação jurisdicional, como a execução provisória e as tutelas jurisdicionais provisórias, de modo a imprimir maior eficiência à tutela jurisdicional. A esse respeito, nosso processo civil historicamente individualista deveria dar lugar ao crescimento e fortalecimento de demandas coletivas, isto é, à tratativa mais adequada de direitos e interesses supraindividuais.

3.6 Busca da autocomposição

Aqui se está a falar daquilo que Mauro Capelletti chamou de *justiça coexistencial*, ou seja, a busca de soluções consensuais, em que se consiga diminuir ou destruir a animosidade e a beligerância existentes (e por vezes nutridas, inclusive por profissionais da advocacia) entre as partes, de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolver. A justiça coexistencial é essencial para que se obtenha, através da jurisdição, a pacificação social, escopo magno do Estado Democrático. Pode também tal modelo ser denominado de justiça (co)participativa, a evitar também uma litigiosidade remanescente (AZEVEDO, 2004).

No processo dos Juizados Especiais Cíveis, a busca da autocomposição deve mesmo ser incessante. Instaurado o processo, as partes são desde logo convocadas para uma sessão de conciliação. Não havendo autocomposição do conflito, realiza-se uma audiência de instrução e julgamento, em que haverá nova tentativa de conciliação.

Sobre a busca autocompositiva, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior nos termos seguintes:

É nesse contexto, mais social que individual, que se insere a preocupação com a conciliação ou a transação como metas prioritárias do Juizado Especial, porque, nesse campo, as crises ou tensões jurídicas são melhor compreendidas e



solucionadas pela autocomposição do que pela vontade autoritária do órgão judicante. Fora do rigor e da frieza da Justiça ordinária contenciosa (Justiça legal, técnica, profissional, estritamente jurisdicional), deve prevalecer no tratamento das pequenas causas a Justiça que Capelletti chama de *coexistencial*. ‘Trata-se’, segundo o mestre, ‘de uma justiça que leva e conta a totalidade da situação na qual o episódio contencioso está inserido e que se destina a curar e não exasperar a situação de tensão’” (2016, p. 605)

Acerca do tema, vale destacar o fato de que o Código de Processo Civil de 2015 bem seguiu os passos da legislação especial e do referido princípio orientador dos Juizados Especiais, a prestigiar a busca da conciliação ou da mediação, antes mesmo da apresentação de defesa pelo demandado, sempre que houver interesse das partes e for permitida a autocomposição, conforme sistematização estampada no artigo 334 do Código de Processo Civil.

4 LITIGIOSIDADE CONTIDA, EXACERBADA OU CONTROLADA?

Talvez um pouco de cada uma das características indicadas. Litigiosidade contida porque, indubitavelmente, vulneráveis não tinham a possibilidade de acesso à justiça, o que foi potencializado positivamente com a implementação das Leis em comento, isto é, com a criação dos Juizados Especiais. E há um importante viés de cidadania e democracia quando se permite ao cidadão comum a luta pelo direito, a busca da tutela de seus direitos (preventiva ou repressivamente), enfim, o exercício do poder constitucional de ação e sua dignificação material e moral, pela tutela de um direito substancial afirmado (BEDAQUE, 1997, p. 12).

Litigiosidade exacerbada na medida em que o tecido social doente de um mundo pós-moderno, caracterizado pelo imediatismo, pelo individualismo e pela superficialidade, com o não cultivo da alteridade, da resolução comunitária e consensual dos conflitos, da cultura da paz, leva as pessoas às barras do Judiciário (como se pudesse o Estado-Juiz sanar todas as mazelas sociais) por motivos egoísticos, evitáveis (houvesse mais autocomposição, ética e bom senso), e finalmente (ainda que pareça ser exceção) em aventuras jurídicas e processuais de uns que pretendem contrariar a lógica antiga do direito natural, de que ninguém deve enriquecer à custa de outrem, até porque nenhum ordenamento jurídico incentiva as pessoas a ficarem à espreita, no aguardo do golpe que lhes permitirá obter enriquecimento fácil e ilícito (porque sem causa). Tais conflitos de massa, inclusive, acabam por receber uma vulgarização pelo Estado, na exata medida da crise jurisdicional, dada a insuficiência de procedimentos adequados à natureza do conflito (SANTOS, 2015, P. 646).



Litigiosidade controlada porque, no final das contas, com patamares indenizatórios baixos e relativização do devido processo legal substancial, além da falta de tratamento coletivo dos direitos e interesses, mantém-se o sistema produtivo em seu fluxo normal, o Estado persevera no “controle” orçamentário e os indivíduos hipossuficientes, isto é, os litigantes eventuais (não os habituais, aqueles que conhecem, usam e abusam da máquina judiciária), ficam miseravelmente satisfeitos, perseverando na ideia de que a pobreza é devida a fatores externos, eventuais ou fortuitos, sem a compreensão de que a pobreza envolve um processo histórico, e que para superação de tal contingência, é imprescindível saber que ela é uma injustiça, uma imposição social, uma tática de manutenção da ordem vigente e que faz dos pobres verdadeira massa de manobras, com dificuldade de emancipação libertadora (CAMBI, 2016, p. 64).

A propósito de tal controle, Elpídio Donizetti assinala:

O Direito não brota do chão como se fosse uma semente em processo de germinação. Qualquer que seja o ordenamento jurídico, o Direito é fruto do poder político, que por sua vez é coordenado, como se marionete fosse, pelo poder econômico – as empreiteiras e os grandes prestadores de serviço sabem disso. Se o sistema detecta uma forte tensão no chão de fábrica, ou a insatisfação generalizada com a prestação de um determinado serviço, é hora de se criar um alento, seja em forma de compensação financeira, de lazer ou de qualquer outra atividade que possa significar retribuição e, em última análise, distensão. O que não se admite é que a tensão se transforme em insatisfação coletivizada, com riscos de ruptura da ordem estabelecida e comprometimento da lógica do sistema (2015, p. 84).

Fato é que no Brasil ainda perseveram os descumprimentos dos comandos consumeristas, perpetuam-se as instituições financeiras na imposição de encargos escorchantes, mantêm-se as seguradoras em negativas de cobertura infundadas, continuam as operadoras de telefonia a criar os mais diversos ardis, artifícios e armadilhas para atrair o consumidor a gastar mais e desnecessariamente, criando superendividamento sem uma contrapartida qualitativa, para alfim deixar que os homens pobres se socorram do Estado-Juiz-Especial, com o acolhimento de uma ou outra reclamação como se fosse um favor ou glória, ou finalmente, onde terão a oportunidade de celebrar um acordo que constituirá miserável migalha indenizatória, ou ainda aguardar uma “condenação” que está dentro das planilhas, dos orçamentos e dos ganhos desmesurados, em especial do grande e influente empresariado.

Por isso, observa Elpídio Dionizetti que:

A indenização de dois mil reais concedidos a título de danos morais a um insatisfeito com a qualidade do produto que lhe foi vendido ou com o serviço público ou privado que lhe foi prestado é emblemática. Indolor aos bolsos dos empresários, a



recompensa significa o amortecedor da tensão social, na medida em que passa a impressão de que há um sistema de correção e freios aos desmandos do capital e do estado regulador e prestador de serviços de toda a ordem, quando na verdade, toda a engrenagem é montada e custeada para a perpetuação do *status quo*. As empresas mantêm na sua planilha de custos as despesas com as pífias indenizações porque isso vai ao encontro da lógica de mercado. Todo mundo fica satisfeito. O consumidor que recebe o pingo de colírio no olho e nós que operamos a pequena engrenagem jurídica do sistema, porque sentimos reconfortados pelo sentimento de que estamos contribuindo para uma mudança de mentalidade das empresas, quando todo o esforço é direcionado para evitá-la. O que importa ao capital é que todos, jurisdição e jurisdicionados, durmam em paz, aquela com a consciência do dever cumprido e este com o sentimento de que foi recompensado. As crianças crescem enquanto dormem e o capitalismo floresce na paz social (2015, p. 84-85).

Por tal razão e expostas tais premissas, viável concluir que no ambiente dos Juizados Especiais constata-se o desenrolar positivo e cidadão de lides represadas, ao mesmo tempo em que se verifica o desejado controle por órgãos estatais e grandes conglomerados empresariais, além de, por fim, também se visualizar um ou outro exagero no demandar, em virtude de aspectos culturais impeditivos de mais autocomposição e justiça coexistencial, com o esgarçamento do tecido social através de múltiplas demandas, potencializadoras da animosidade, da beligerância, do individualismo e do não consenso, ainda que em bases irrisórias em termos de valores.

Alguma oxigenação aos Juizados Especiais, naquilo que não conflitar com os princípios orientadores do Estatuto dos Juizados (NEGRÃO [et al], 2016, p. 1432), poderá advir do Código de Processo Civil de 2015 (de aplicação subsidiária), especialmente no tocante a um processo civil de extrato constitucionalizado (artigo 1º), em que haja estímulo à conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (artigo 3º), quiçá em bases mais justas, um processo mais cooperativo, colaborativo ou participativo (artigo 6º), promotor da dignidade humana, respeitada a ética da legalidade (artigo 8º), sem decisões-surpresa (artigo 10), com decisões judiciais legítimas e justificadas (artigo 11), e também, de um rol meramente exemplificativo, com primazia da decisão de mérito, reforço da Defensoria Pública e possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais com maior amplitude, tudo a influenciar positivamente o próprio direito fundamental de acesso e otimização ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



O acesso à justiça, não somente de ingresso da demanda perante o Poder Judiciário, mas especialmente de acessibilidade a uma ordem jurídica justa, lastreada no supraprincípio do devido processo legal (baseado no trinômio vida-liberdade-propriedade), foi reforçado pela criação do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 12.153/2009).

Não obstante os princípios orientadores dos Juizados estabeleçam proposições e normatizações de grande relevo, é preciso minimizar a mentalidade juriscêntrica, para que haja destaque efetivo aos interesses dos jurisdicionados, através de um processo participativo e cooperativo, no qual os provimentos jurisdicionais sejam mais resultado de justificação e racionalidade, e menos fruto de meros argumentos de autoridade, mantenedores de um *status quo* de atendimento a interesses de entes públicos e de grandes conglomerados empresariais.

Por isso, merece destaque a possibilidade de que as massas, notadamente os litigantes eventuais, possam encaminhar seus pleitos, direitos e interesses ao Judiciário, em pleno exercício de cidadania e fortalecimento democrático do bem jusfundamental de acesso à ordem jurídica justa.

É preciso acessibilidade não apenas quantitativa; mais que isso, imprescindível que impere o aspecto qualitativo. Nessa toada, indispensável que haja mais discussão pública em relação às decisões judiciais e praxes forenses, até porque os provimentos ideais não resultam de consciências individuais (solipsismo), mas sim de uma harmonização a um sistema coerente de regras e de princípios.

É necessário, pois, para otimização dos mecanismos de acesso à justiça nos Juizados, com resultados qualitativos, que sejam melhoradas as estruturas dos juízos e tribunais, que o processo coletivo seja (re)valorizado, que a Defensoria Pública seja fortalecida, que a justiça coexistencial seja objeto de impulsionamento de qualidade, que os bons ares do Código de Processo Civil de 2015 oxigenem o sistema dos Juizados, com maior realce dos precedentes judiciais, que exista maior capacitação à conciliação e à mediação, assim como gestão de processos e da máquina judiciária, de modo a se criar um processo e um devido processo legal que sirva de modelo a que as pessoas comuns, os homens pobres, os cidadãos vulneráveis, sintam-se incluídos em um sistema de direitos e garantias que não lhe ofereçam simplesmente esmolas indenizatórias e migalhas de civilidade.

REFERÊNCIAS



AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**, v. 3, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: Almedina, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAMARGO, Daniel Marques. **Jurisdição crítica e direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. v. III. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

COSTA, Leticia Zuccolo Paschoal da. **A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC**. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **Juizados especiais**. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DONIZETTI, Elpídio. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve ou não aos juizados especiais?** In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **Juizados especiais**. v. 7. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.



PEDRON, Flávio Quinaud. **Reflexões sobre o “acesso à justiça” qualitativo no novo Código de Processo Civil Brasileiro.** In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. Normas fundamentais. v. 8. Salvador: Juspodivm, 2016.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Celeridade processual versus segurança jurídica. In: **Revista de Processo.** 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais.** Porto Alegre: Fabris, 1999.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios processuais constitucionais.** Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Litigiosidade e reformas processuais: em busca do processo constitucionalmente adequado. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 646-675, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais.** 50. ed. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2016.